



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 2219-35.2014.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.567  
(19.01.2015)

PROCESSO Nº 2219-35.2014.6.02.0000, CLASSE 27.

ASSUNTO: Requerimento visando à autorização de veiculação de propaganda partidária gratuita, na modalidade inserções no âmbito estadual, para o ano de 2015.

REQUERENTE: SD – Solidariedade.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.


VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2015. PARTIDO QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, INCISO I, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.096/95. PARTICIPAÇÃO EM DUAS ELEIÇÕES GERAIS CONSECUTIVAS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESSUPOSTO NÃO OBSERVADO. PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Solidariedade (SD); referente ao ano de 2015, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de 2015.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Propaganda Partidária nº 2219-35.2014.6.02.0000, Classe 27

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Solidariedade (SD), em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias de rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o ano de 2015.

Procedendo à análise técnica, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a existência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento não cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o indeferimento do pleito às fls. 29/33.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 2219-35.2014.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Senhores Desembargadores, como dito, trata-se de pleito do Solidariedade (SD), sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o ano de 2015, por meio de inserções diárias no âmbito estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados. Entretanto, para ter direito a veiculação, a agremiação deve cumprir determinados requisitos previstos no mencionado dispositivo legal.

Importante ressaltar, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária. Senão vejamos, *in verbis*<sup>1</sup>:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DI-

<sup>1</sup> RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator Designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, p. 9.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 2219-35.2014.6.02.0000, Classe 27

PLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. *CAPUT* DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).
2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.
3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*".
5. Recurso julgado prejudicado.

Ocorre que a Lei nº 9.096/95 mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário. Vale salientar que essa exigência estende-se a todos os partidos políticos, inclusive às novas legendas.

Nesse diapasão, infere-se dos autos, notadamente da análise da certidão de fl. 06, que a agremiação requerente não preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, conforme delineado no art. 57, inciso I, alínea "a":

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

**I – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 2219-35.2014.6.02.0000, Classe 27

dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos; (Grifei).

Conforme se denota da Mensagem nº 212/2014-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 07/11), da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 29/33) e do parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 39/40), o Solidariedade (SD) não faz jus a veiculação das inserções em âmbito estadual requeridas, eis que não cumpre todas as exigências da legislação de regência, na medida em que não participou de duas eleições gerais consecutivas, elegendo, na Câmara Federal, representantes em, no mínimo, cinco Estados e obtendo um por cento dos votos apurados no país, conforme exigido no dispositivo legal acima transcrito.

Para demonstrar que a exigência o art. 57, I, "a", da Lei nº 9.096/95 ainda se mantém, destaco trecho do voto do ilustre Ministro do TSE Dias Tóffoli, proferido em julgado similar ao ora analisado:

*"Na espécie, cabe observar que o PSD, segundo tabela fornecida pela Assessoria de Gestão Estratégica (fl. 28), conta com 51 (cinquenta e um) candidatos eleitos para a Câmara dos Deputados, o que perfaz um percentual de 7,82% da votação nominal dos candidatos eleitos no país.*

*Com relação ao tema, pertinente destacar trecho do voto que proferi no julgamento da ADI nº 4.430, quanto à repartição do tempo de propaganda eleitoral, nos seguintes termos:*

*(...)*

*Considerando que esses mesmos fundamentos se aplicam ao presente caso, tem-se, por analogia, situação similar à do partido que tenha participado do pleito eleitoral anterior e eleito 51 (cinquenta e um) parlamentares para a Câmara dos Deputados.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 2219-35.2014.6.02.0000, Classe 27

*Assim, na espécie, a agremiação faz jus a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 20.034/1997.*

*Cabe observar que, para o deferimento integral do pedido (art. 3º, I, da Resolução nº 20.034/1997), seria necessário que a agremiação houvesse participado em dois pleitos seguidos, o que não foi o caso.*

(TSE, Propaganda Partidária nº 1458, Acórdão de 06/11/2012, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Diário de Justiça Eletrônico, t. 227, Data 27/11/2012, p. 9). (Grifei).

Nesse mesmo sentido, esta Corte Regional já teve a oportunidade de se pronunciar quando do julgamento do pedido do Diretório Estadual do PSD para a veiculação de inserções estaduais, durante o ano de 2013, na sessão do dia 17 de abril de 2013. Na ocasião, este Tribunal, à unanimidade, indeferiu o pedido constante do Processo nº 2242-49.2012, cujo relator foi o eminente Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, vejamos a ementa do julgado:

ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2013. PARTIDO QUE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, I, "A", DA LEI Nº 9.096/95. PARTICIPAÇÃO EM DUAS ELEIÇÕES GERAIS CONSECUTIVAS. IMPRESCINDIBILIDADE. PARTIDO RECÉM CRIADO. PRESSUPOSTO NÃO OBSERVADO. DIREITO À VEICULAÇÃO APENAS DE UM PROGRAMA ANUAL EM CADEIA NACIONAL. DURAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS. ART. 56, INCISO III, DA LEI Nº 9.096/95. PEDIDO INDEFERIDO.

(Propaganda Partidária nº 2242-49.2012, Resolução nº 15.412, de 17/04/2013, Rel. Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Dje de 19/04/2013).

Ao julgar o referido processo, o então relator afirmou que "para que o partido político tenha direito a inserções regionais, torna-se imprescindível que a agremiação tenha concorrido ou venha a concorrer às



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Propaganda Partidária nº 2219-35.2014.6.02.0000, Classe 27

*eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos.”*

Em idênticas linhas, cito precedente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ao julgar pedido de veiculação de inserções estaduais apresentado pelo PSD, relativo ao primeiro semestre de 2014:

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA – RÁDIO E TELEVISÃO – INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – PRIMEIRO SEMESTRE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO EM DUAS ELEIÇÕES GERAIS CONSECUTIVAS – REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO NO ART. 57, I, DA LEI N. 9.096/1995 NÃO PREENCHIDO – INDEFERIMENTO – PRECEDENTE.

Não comprovada a participação da agremiação partidária em duas eleições consecutivas, requisito imprescindível à concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, na modalidade de inserções, nos moldes exigidos pela Lei n. 9.096, de 19.9.1995, impõe-se o indeferimento do pedido.

(PP nº 96-86.2013, Acórdão nº 28.927, de 25/11/2013, Rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, Dje de 29/11/2013).

Assim sendo, conclui-se que o partido requerente não atende aos reclamos da Lei nº 9.096/95 em sua plenitude, para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – a fim de veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, por meio de inserções, devendo, assim, ser indeferido o pleito formulado.

Ante as considerações expostas, acompanhando o parecer do Procurador Regional Eleitoral, voto pelo indeferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Solidariedade (SD), referente ao ano de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Propaganda Partidária nº 2219-35.2014.6.02.0000, Classe 27

2015, por não ter atendido todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Alexandre Lenine de Jesus Pereira, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'A'.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator